



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720388/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.814 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.

Comprovada a ocorrência da operação por meio de documentação idônea, não há que se cobrar o IRRF à alíquota de 35% sobre os valores pagos aos fornecedores da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário. No que diz respeito à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, também por unanimidade de votos, o colegiado acolhia essa arguição, deixando de pronunciá-la por força do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração em razão da falta de recolhimento do IRRF sobre ***pagamentos sem causa***, acrescido de multa de ofício, conforme explicitado no TVF, fl. 79-80:

Constatamos que houve infringência tipificada como **Pagamento sem Causa**, haja vista **não ter o contribuinte comprovado as operações com os fornecedores Texaco do Brasil S/A e Petrobrás Distribuidora S/A, em que pese tê-las escriturado contabilmente**, posto que **deixou de apresentar a documentação hábil das aquisições, bem como o efetivo pagamento dos valores** R\$ 634.616,70 (seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) e R\$ 1.880.247,00 (um milhão oitocentos e oitenta mil reais) respectivamente, perfazendo um total líquido de R\$ 2.514.963,70 (dois milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), cujo reajustamento da base de cálculo se deu à alíquota de 35%, sobre a qual recaiu a tributação exclusiva na fonte, conforme abaixo demonstrado:

Durante a fiscalização, o contribuinte foi chamado a justificar os ajustes efetuados na *conta caixa*, em 31/12/2005, (Livro Razão nº 06, fl. 227) dos valores R\$ 634.616,70, R\$ 1.880.247,00 e R\$ 1.780.301,19. Ele apresentou a justificativa: *"que a redução se deu pela entrega em atraso, por parte da empresa Fluminense, das informações do Contas a Receber e de contas de Fornecedores, o que ocasionou ajuste na referida data, para atualizar os saldos e encerrar o exercício corretamente"*.

Em seguida, foi intimado a comprovar os lançamentos contábeis realizados em 31/12/2005, Livro Razão nº 06, fl. 227:

1.1. Débitos das contas:	2.1.1.01.007 Texaco do Brasil S/A	R\$ 634.616,70
	2.1.1.01.026 Petrobras Distrib S/A	R\$ 1.880.247,00
	Sem número	R\$ 1.780.301,19
1.2. Créditos da Conta:	1.1.1.01.001 Caixa	R\$ 634.616,70
		R\$ 1.880.247,00
		R\$ 1.780.301,19

O contribuinte esclareceu que:

-Com relação aos lançamentos de ajustes realizados na data de 31.12.2005 ali citados, foram realizados para ajustar os saldos das contas que estavam incorretos, e corresponderam no caso de Texaco do Brasil S/A e Petrobrás Distribuidora S/A a **lançamento de liquidação de duplicatas que embora liquidadas não haviam sido lançadas.**

-Com relação ao valor de R\$ 1.780.301,19 deve ser esclarecido que foram transferidos da Conta Caixa para a Conta Cheques a Receber.

Os referidos lançamentos se encontram regularmente registrados no Diário (fl. 27) e no razão da conta 1.1.1.01.001 - Caixa, com contrapartida nas contas 2.1.1.01.026 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (fl. 36) e 2.1.1.01.007 - TEXACO BRASIL S/A. (fl. 37):

Processo nº 10280.720388/2010-01
Acórdão n.º 1301-003.814

S1-C3T1
Fl. 3

EMPRESA: FLUMINENSE TRANSP.,REVEND.RETALHISTA LTD			HISTÓRICO		DEBITO	CREDITO
DATA	COD.CONTA	NOME DA CONTA				
			Saldo do dia transportado da folha 516		55.720.993,98	55.720.997,97
31/12	2.1.1.13.001	ENERGIA ELETRICA/TELEFONE	Valor da Provisão da Fatura de Energia Elétrica ref. 12/2005			396,01
	2.1.1.01.007	TEXACO BRASIL S/A	Valor ref. ajuste n/data.		634.616,70	
	1.1.1.01.001	CAIXA	Valor ref. ajuste n/data.			634.616,70
	2.1.1.01.026	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	Valor ref. ajuste n/data		1.880.247,00	
	1.1.1.01.001	CAIXA	Valor ref. ajuste n/data			1.880.247,00

A empresa apresentou impugnação, em **28/04/2010** (fls. 107 a 110 do e-processo), por meio de sócio, (fls. 110 e 91 a 101 do eprocesso), acompanhada de documentos e anexos I e II. Conta que sua única atividade é a revenda de combustíveis derivados de petróleo, e que tanto a Texaco do Brasil S/A como a Petrobrás Distribuidora S/A, são seus fornecedores. Alega, em resumo, que os ajustes decorriam de duplicadas que haviam sido liquidadas mas não haviam sido lançadas ainda.

Junta aos autos cópias dos relatórios fornecidos pelas fornecedoras e disponibiliza, para qualquer diligência, cópia de todas as Notas Fiscais de aquisição realizadas durante o ano de 2005.

“Com relação à Fornecedor Texaco do Brasil Ltda, os ajustes que somaram R\$ 634.616,70, resultaram das Notas Fiscais nºs 032850, 032920, 116295, 116296, 116356, 116357, 116358, 116359, 116360, 116361, 116439, 116440, 116480, 116482, 116496, 116504, 116794, 116822, 116823, 116824, 116825, 116861, 116862, 116874, 116925, 116926, 116932, anexas, todas constantes do Livro Razão fls 51 e 52, todas de dezembro de 2005.”.

O contribuinte junta às fls. 268 e ss. relatório emitido pela Texaco (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), informando todas as operações realizadas com o Contribuinte no ano de 2015.

“Com relação à Fornecedor Petrobrás Distribuidora S/A, os ajustes somaram R\$ 1.880.247,00, das quais apresenta as seguintes Notas Fiscais: 098395, 098396, 098445, 098446, 099786, 100071, 100404, 101481, 101747, 103924, 103925, 104946, 105906, 105907, 106219, 106220, 106519, 106903, 106954, 107512, 107622, 108388, 108864, 108865, 109423, 109619, 109621, 110626, 110632, 110659, 110660, 110688, 110690, 110706, 110759, 110784, 110785, 110805, 110809, 111186, 111206, 111224, 111281, 111309, 111313, 111321, 111417, 111423, 111424, 111755, 111661, 111663, 111806, 111807, 111865, 111930, 111940, 099191 emitidas no período de agosto a dezembro de 2005.”;

A Petrobrás apresentou relatório de fls.350 e ss. detalhando as operações com o Contribuinte.

Aduz que conforme os relatórios apresentados, as fornecedoras elaboram na forma de conta-corrente os fornecimentos e liquidações através de pagamentos, ora lançando em valores positivos e ora lançando os valores com a menção do sinal menos (-), o que indica a liquidação das notas fiscais.

Em **14/07/2010**, a empresa apresentou uma segunda peça de defesa (fls. 144 a 164, do e-processo), assinada pelo mesmo sócio, desacompanhada de documentos.

A DRJ, em voto absolutamente sucinto, negou provimento à Impugnação sob o argumento de que não foi comprovado o efetivo pagamento das operações. Reproduzo abaixo a sua **íntegra**:

O ônus de provar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os fatos registrados na escrituração é do contribuinte, a teor do RIR/99:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).” (grifouse)

A intimação de 15/12/2009 continha o seguinte:

“Observação: Nos documentos a serem apresentados devem constar aqueles que deram origem as obrigações (fornecedores), bem como os que comprovem o efetivo pagamento.” (grifou-se)

Assim, a prova a ser feita não é apenas da origem da obrigação, mas, também, do seu efetivo pagamento, ou seja, cópia de cheque, transferência bancária ou recibo hábil. A impugnante sequer se refere a este tipo de prova.

Por outro lado, os ajustes a que se refere a impugnante não são esclarecidos, portanto, **VOTO** por **MANTER**, na íntegra, o lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo: a) preliminar de cerceamento do direito de defesa, por não ter apreciado os argumentos do aditivo à impugnação; b) inobservância do princípio da verdade material, do formalismo moderado e do direito de petição; c) realização do lançamento fora do prazo do MPF; d) que a empresa é optante do lucro presumido, no exercício fiscalizado, de modo que o pagamento sem causa não teria benefício tributário para ela; e) comprovação da realização das operações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Primeiramente, o Recorrente alega a nulidade da decisão da DRJ por não ter analisado os argumentos aduzidos no seu "aditivo à impugnação", que versa sobre nulidades do mandado de procedimento fiscal.

Conquanto haja uma tendência jurisprudencial do CARF de aceitar a juntada extemporânea de provas, em prol do formalismo moderado e da verdade material (sic), questão absolutamente distinta é a possibilidade do contribuinte aduzir matérias a serem impugnadas, após a apresentação da impugnação e após o transcurso do prazo de 30 dias para a sua apresentação, salvo tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

No presente caso, não se tratam de novos argumentos, ou informações adicionais, acerca do ponto impugnado, mas sim da contestação de um ponto inteiramente novo, relativamente ao MPF.

Essa matéria, entretanto, é considerada não impugnada por não ter sido carreada tempestivamente na Impugnação, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desse modo, não conheço das preliminares de nulidade do MPF e do procedimento fiscal, aduzidas pelo contribuinte.

Além disso, aduz o Recorrente que houve **cerceamento do direito de defesa** por parte da DRJ, por não terem analisado as provas apresentadas, bem como os relatórios dos fornecedores do Recorrente.

Nesse ponto, entendo ter razão o Recorrente.

A imputação jurídica do lançamento se deu com base na verificação de pagamentos considerados sem causa pela fiscalização (fl. 79), como já apontado no relatório anteriormente elaborado.

Essa previsão de cobrança do IRRF consta no art. 61 da Lei nº 8981/1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Como se vê, a incidência do IRRF, nesse caso, pressupõe duas coisas: i) *que a fiscalização constate pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não*; e ii) *que não seja comprovada, pelo contribuinte, a operação ou a sua causa*.

Ora, comprova-se a operação de diversas formas. A principal delas se dá por meio de uma escrituração regular, que deve abranger todas as operações do contribuinte, nos termos do art. 251, p.u. do RIR/99, e que, conforme art. 923 do RIR/99, se mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte **dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza**, ou assim definidos em preceitos legais.

O contribuinte apresentou tanto o razão como o diário, constando em ambos as operações realizadas e escrituradas corretamente, com as respectivas contrapartidas.

Mais ainda, juntou as notas fiscais correspondentes às operações que foram abarcadas pelo ajuste realizado, tanto em relação à TEXACO quanto a PETROBRAS, e não o

fez de forma simplesmente unilateral, mas contou com relatório apresentado pelas próprias fornecedoras, endossando a ocorrência das operações.

Por fim, parece-nos contraditório na decisão da DRJ: se a imputação de pagamento sem causa pressupõe a verificação do pagamento, qual a lógica de se exigir comprovantes dos mesmos para a Recorrente? Há uma clara contradição do parâmetro probatório utilizado com a acusação de pagamento sem causa - tanto o art. 61, *caput* (pagamento a beneficiário não identificado) e §1º (pagamento sem causa) pressupõem a constatação de pagamento, não havendo que se provar tal fato.

Pois bem. Nenhum desses documentos foi sequer analisado pela DRJ, o que me parece ser claramente um vício de motivação da decisão tomada, que ensejaria a sua nulidade.

Entretanto, parece-nos que em razão do mérito ser favorável ao contribuinte, deve-se passar a analisá-lo, sem pronúncia da nulidade.

Com relação ao lançamento no valor de R\$ 634.616, lançado a débito na conta da TEXACO, contra Conta Caixa, a sua correção foi feita com lançamento datado de 01/01/2006, no valor de R\$ 668.226, correspondente às NF descritas no quadro abaixo (a diferença de R\$ 33.610 correspondeu ao lançamento em duplicidade da NF nº 32850):

FORNECEDORA: TEXACO DO BRASIL LTDA				
QUADRO I				
Nº	Nº DAS NF	VALOR EM REAIS	DATA EMISSÃO	DATA PAGAMENTO
1	32850	33.610,00	19/12/2005	05/01/2006
2	32920	33.564,00	21/12/2005	08/01/2006
3	116295	41.615,00	19/12/2005	02/01/2006
4	116296	41.615,00	19/12/2005	02/01/2006
5	116356	16.635,00	20/12/2005	05/01/2006
6	116357	16.635,00	20/12/2005	02/01/2006
7	116358	24.952,50	20/12/2005	02/01/2006
8	116359	24.952,50	20/12/2005	02/01/2006
9	116360	24.952,50	20/12/2005	05/01/2006
10	116361	24.952,50	20/12/2005	05/01/2006
11	116439	24.936,00	21/12/2005	02/01/2005
12	116440	24.936,00	21/12/2005	05/01/2006
13	116480	24.936,00	21/12/2005	05/01/2006
14	116482	16.624,00	21/12/2005	05/01/2006
15	116496	24.936,00	21/12/2005	05/01/2006
16	116504	8.312,00	21/12/2005	02/01/2006

17	116794	33.314,00	26/12/2005	09/01/2006
18	116822	24.985,50	26/12/2005	09/01/2006
19	116823	8.328,50	26/12/2005	09/01/2006
20	116824	24.985,50	26/12/2005	09/01/2006
21	116825	9.994,20	26/12/2005	06/01/2006
22	116861	33.292,00	27/12/2005	09/01/2006
23	116862	41.615,00	27/12/2005	09/01/2006
24	116874	8.323,00	27/12/2005	09/01/2006
25	116925	16.646,00	27/12/2005	09/01/2006
26	116926	16.646,00	27/12/2005	09/01/2006
27	116932	8.323,00	27/12/2005	09/01/2006
		634.616,70		
	32850	33.610,00	Lançado em duplicidade	
		668.226,70	Soma do ajuste realizado com data de 01/01/2006	

Quanto ao lançamento de R\$ 1.880.247, lançado a débito na conta PETROBRAS como ajuste contra o Caixa, na data de 31/12/2005, o valor de R\$ 661.575

Processo nº 10280.720388/2010-01
Acórdão n.º **1301-003.814**

S1-C3T1
Fl. 5

corresponde ao pagamento de duplicatas relacionadas no quadro abaixo (com correspondente data do pagamento e emissão):

FORNECEDORA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A				
QUADRO II				
Nº	Nº DAS NF	VALOR EM R\$	DATA EMISSÃO	DATA PAGAMENTO
1	98258	21.957,00	20/07/2005	01/08/2005
2	98395	10.978,50	21/07/2005	02/08/2005
3	98396	21.957,00	21/07/2005	02/08/2005
4	98445	21.957,00	21/07/2005	01/08/2005
5	98446	21.957,00	21/07/2005	01/08/2005
6	98445	21.957,00	21/07/2005	01/08/2005
7	98488	29.276,00	21/07/2005	01/08/2005
8	98446	21.957,00	21/07/2005	01/08/2005
9	99116	7.319,00	28/07/2005	05/08/2005
10	99191	29.394,00	29/07/2005	16/08/2005
11	99786	14.740,00	05/08/2005	22/08/2005
12	100071	14.638,00	09/08/2005	19/08/2005
13	100404	22.045,50	12/08/2005	29/08/2005
14	101481	22.045,50	26/08/2005	12/09/2005
15	101747	14.638,00	30/08/2005	08/09/2005
16	103924	24.357,00	27/09/2005	06/10/2005
17	103925	24.357,00	27/09/2005	06/10/2005
18	104554	16.242,00	04/10/2005	13/10/2005
19	104946	24.463,50	08/10/2005	24/10/2005
20	105906	16.695,00	20/10/2005	31/10/2005
21	105907	16.727,00	20/10/2005	07/11/2005
22	106219	16.650,00	25/10/2005	03/11/2005
23	106220	16.650,00	25/10/2005	03/11/2005
24	106519	25.090,50	27/10/2005	14/11/2005
25	106903	24.975,00	01/11/2005	10/11/2005
26	106954	16.650,00	01/11/2005	10/11/2005
27	107512	16.650,00	09/11/2005	18/11/2005
28	107622	16.727,00	10/11/2005	28/11/2005
29	108388	16.727,00	18/11/2005	05/12/2005
30	108864	16.650,00	24/11/2005	05/12/2005
31	108865	16.727,00	24/11/2005	12/12/2005
32	109423	16.650,00	30/11/2005	09/12/2005
33	109619	16.717,00	02/12/2005	19/12/2005
34	109621	8.358,50	02/12/2005	19/12/2005
35	110659	16.695,00	15/12/2005	26/12/2005
SOMA		661.575,00		

A diferença foi corrigida com lançamento datado de 01/01/2006, no valor de R\$ 1.260.442, correspondente a aquisições feitas no ano de 2005 e quitadas somente em 2006:

FORNECEDORA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**QUADRO III**

Nº	Nº DAS NF	VALOR EM R\$	DATA EMISSÃO	DATA PAGAMENTO
1	110626	50.181,00	15/12/2005	02/01/2006
2	110632	50.181,00	15/12/2005	02/01/2006
3	110660	33.454,00	15/12/2005	02/01/2006
4	110688	50.151,00	15/12/2005	02/01/2006
5	110690	33.434,00	15/12/2005	02/01/2006
6	110706	33.434,00	16/12/2005	02/01/2006
7	110759	25.075,50	16/12/2005	02/01/2006
8	110784	50.151,00	16/12/2005	02/01/2006
9	110785	50.151,00	16/12/2005	02/01/2006
10	110805	25.075,50	16/12/2005	02/01/2006
11	110809	83.585,00	16/12/2005	03/01/2006
12	111186	50.181,00	22/12/2005	09/01/2006
13	111206	33.454,00	22/12/2005	09/01/2006
14	111224	50.181,00	22/12/2005	09/01/2006
15	111281	33.454,00	22/12/2005	09/01/2006
16	111309	50.151,00	23/12/2005	09/01/2006
17	111313	33.434,00	23/12/2005	09/01/2006
18	111321	50.151,00	23/12/2005	09/01/2006
19	111417	50.151,00	23/12/2005	09/01/2006
20	111423	33.434,00	23/12/2005	09/01/2006
21	111424	16.717,00	23/12/2005	09/01/2006
22	111755	25.107,00	28/12/2005	11/01/2006

23	111661	50.214,00	28/12/2005	11/01/2006
24	111663	33.476,00	28/12/2005	11/01/2006
25	111806	50.181,00	29/12/2005	16/01/2006
26	111807	50.181,00	29/12/2005	16/01/2006
27	111865	41.817,50	29/12/2005	16/01/2006
28	111930	33.434,00	30/12/2005	12/01/2006
29	111940	33.434,00	30/12/2005	16/01/2006
	SOMA	1.204.025,50		

A diferença de R\$ 56 mil entre o valor das notas e da correção do ajuste feito em 01/01/2006 se deu para corrigir a diferença a maior entre o débito no fornecedor e o crédito no Caixa, no dia 31/12/2005.

Desse modo, ficou claro nos autos que os ajustes indevidos na Conta Caixa foram corrigidos no dia seguinte, antes de qualquer procedimento fiscal, inclusive. Além disso, a documentação acostada aos autos (Notas Fiscais, escrituração da recorrente e relatório das fornecedoras) torna inequívoca a ocorrência das operações, servindo para afastar a imputação de pagamento sem causa.

Ante o exposto, deixo de pronunciar a nulidade da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Processo nº 10280.720388/2010-01
Acórdão n.º **1301-003.814**

S1-C3T1
Fl. 6
